



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118668-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARIA BERTI PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA), CÉLIA REGINA PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO DOMINGOS PELIZES (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA), NIVALDO PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ CARLOS PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA) e OSMAR PELIZER (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2118668-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA BERTI PELIZER e OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21981

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIACÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Pretensão da parte exequente (agravante) de apuração de saldo remanescente, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC/73, atual art. 924, II, CPC/15) - Descabimento - Agravante que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento - Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio - Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 520/521 dos autos de primeira instância, que deixou de aplicar o novo entendimento constante do tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de apuração do saldo remanescente, por entende já haver sentença de extinção pela satisfação da obrigação.

Insurge-se a parte exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação imediata do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização, ressaltando que “... o enunciado do STJ deixa claro que os consectários da mora devem ser observados QUANDO DO LEVANTAMENTO DA QUANTIA, que, no presente caso, se deu em 26/01/2024, ou seja, após a alteração do enunciado e quando já havia pedido nos autos.”

É O RELATÓRIO.

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese

fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 794, inc. I, CPC/73, atual art. 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 164/167), contra a qual a agravante não se insurgiu, visto que somente o banco agravado apresentou irresignação, tendo a decisão de extinção sido mantida nas instâncias superiores, conforme decisão de fls. 258/264, transitada em julgado (fl. 371), tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator